JORGE MATTAR ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1001359-25.2020.8.26.0306**

**HEANLU CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("**Recuperanda**"), já devidamente qualificada nos autos do *Pedido de Recuperação Judicial* em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção ao quanto consignado na Ata de Assembleia Geral de Credores realizada em 2ª convocação no dia 09.12.2020, devidamente acostada as fls. 3.646-3.648, requerer a juntada de **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, dentro do prazo pactuado em referida ocasião (**doc. 01**).

Esclarece que a demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da companhia subscritos por profissionais reconhecidos e legalmente habilitados já foram devidamente acostados às fls. 2.328-2.431 e 2.432-2.644 dos autos, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, se remete aos referidos documentos, eis que não tiveram quaisquer alterações.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 631364F.

JORGE
MATTAR
ADVOGADOS

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

De São Paulo, SP, 15 de janeiro de 2021

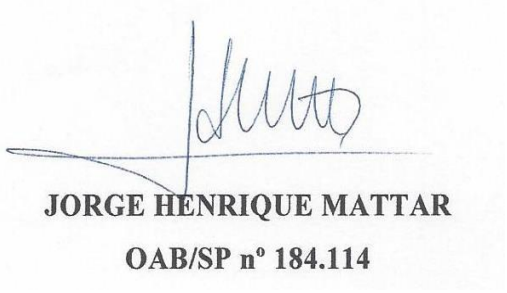

**JORGE HENRIQUE MATTAR**

**OAB/SP nº 184.114**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 631364F.

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pela sociedade

# HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

*Processo de Recuperação Judicial Heanlu Indústria de Confecções Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, sob o nº 1001359-25.2020.8.26.0306*

**HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.682.396/0001-93, com sede na Rua 28 de Dezembro, 50, Centro, no município de José Bonifácio, na Estado de São Paulo, CEP. 15.200-000 ("Recuperanda" ou "Heanlu"), apresenta este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") nos autos do processo nº 1001359-25.2020.8.26.0306 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo ("Juízo da Recuperação"), para aprovação em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

## 1. INTRODUÇÃO

**1.1.** **Da Recuperação Judicial**. A Recuperanda passou a enfrentar dificuldades econômico-financeiras em decorrência da pandemia da COVID-19, razão pela qual ajuizou, em 15 de junho de 2020, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por decisão publicada em 08 de julho de 2020, devendo a Recuperanda submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF. Em cumprimento aos requisitos constantes do art. 53 da LRF, este PRJ: (i) contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) é viável economicamente; e (iii) é acompanhado de laudo de viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (Anexos 1 e 2).

**1.2.** **Objetivos do PRJ**. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, nos moldes em que originalmente contratados, o presente PRJ tem por objetivo implementar medidas de potencialização do fluxo de caixa operacional e de reestruturação do passivo da Recuperanda, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades produtivas e a continuidade da empresa como fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de tributos.

**1.3.** **Razões da Recuperação Judicial**. A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente da crise geral enfrentada pelas empresas do segmento de confecção de vestuário,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

podendo se destacar dentre suas causas a entrada de produtos importados no mercado, majoritariamente vindos da Ásia – em especial da China – que são comercializados a preços muito inferiores aos produtos nacionais, em flagrante prática de *dumping*. Não bastasse a questão da concorrência desleal frente aos produtos importados, deve-se destacar que a crise financeira internacional de 2008 afetou intensamente a dinâmica econômica do País, sendo que diversos setores da indústria tiveram seus níveis de atividades bastante reduzidos, especialmente aqueles setores mais dependentes do comportamento dos gastos de consumo e da disponibilidade de crédito, como é o caso da Recuperanda. No ano de 2015 o País passou por nova crise, tendo significativo recuo no PIB, o que atingiu frontalmente o setor de confecção, uma vez que a diminuição de renda gera a queda do consumo, bem como reflete na impossibilidade da aplicação dos devidos reajustes necessários ao produto. Não bastassem todos os desafios enfrentados pelas empresas do setor em razão da crise econômica que assola o país há anos, no início do ano de 2020, que se mostrava promissor e de "retomada", o mercado foi atingido pela inesperada e desastrosa crise iniciada pela pandemia do COVID-19, que rapidamente deteriorou a saúde financeira da Recuperanda, com a queda de seu faturamento de forma abrupta em razão do fechamento generalizado do comércio, ocasionando um completo desequilíbrio de seu caixa, sendo seu fluxo de entrada de recursos drasticamente reduzido, o que jamais poderia ser previsto ou sequer imaginado em um cenário de normalidade. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda, justificando por isso a apresentação de seu pedido de Recuperação Judicial.

## 2. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**2.1.** **Regras de Interpretação**. As definições contidas neste PRJ serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino.

**2.2.** **Definições**. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

**2.2.1.** "Administrador Judicial": Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como a empresa TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo Dr. MARCELO GAZZI TADDEI, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 156.895, inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, com endereço na Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067, na cidade de São José do Rio Preto, SP.

**2.2.2.** "AGC": Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**2.2.3.** "Créditos": São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

**2.2.4.** "Créditos Concursais": São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, que são sujeitos à Recuperação Judicial, conforme Lista de Credores.

**2.2.5.** "Créditos com Garantia Real": São os créditos detidos pelos Credores com Garantia



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

Real, assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

**2.2.6.** "Créditos Extraconcursais": São os créditos detidos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

**2.2.7.** "Créditos Extraconcursais Aderentes": São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, na forma da cláusula 5.7.

**2.2.8.** "Créditos ME e EPP": São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

**2.2.9.** "Créditos Quirografários": São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

**2.2.10.** "Créditos Trabalhistas": São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

**2.2.11.** "Créditos Reestruturados": São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes novados após Homologação do PRJ, que deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

**2.2.12.** "Credores": São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcursal Aderente.

**2.2.13.** "Credores com Garantia Real": São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

**2.2.14.** "Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

**2.2.15.** "Credores Estratégicos": São os fornecedores de insumos e prestadores de serviços essenciais às atividades da Recuperanda, que mantiverem, após o pedido de Recuperação Judicial, relacionamento comercial com a Recuperanda em condições de fornecimento ou prestação de serviços no mínimo iguais ao período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sobretudo em relação aos preços de mercado dos produtos ou serviços, bem como a forma e prazo de pagamento.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

**2.2.16.** "Credores Extraconcursais": São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF.

**2.2.17.** "Credores Extraconcursais Aderentes": São os Credores Extraconcursais que adiram ao presente PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições com relação a seus respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes, nos termos da cláusula 5.7.

**2.2.18.** "Credores ME e EPP": São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

**2.2.19.** "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

**2.2.20.** "Credores Trabalhistas": São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

**2.2.21.** "Data de Homologação": É a data de publicação, no Diário Oficial eletrônico, da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar este PRJ e conceder a Recuperação Judicial à Recuperanda.

**2.2.22.** "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, a saber, dia 15 de junho de 2020.

**2.2.23.** "Dívida Reestruturada": Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcursais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

**2.2.24.** "Encerramento da Recuperação Judicial": Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**2.2.25.** "Homologação do PRJ": Significa a publicação da decisão do Juízo da Recuperação que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 ou do art. 58, *caput* e §1º, da LRF.

**2.2.26.** "Juízo da Recuperação": É o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo.

**2.2.27.** "Laudo da Viabilidade Econômica": É o laudo subscrito por profissional legalmente



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

habilitado que atesta a viabilidade econômica da Recuperanda.

**2.2.28.** "Lista de Credores": É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por eventuais decisões judiciais.

**2.2.29.** "LRF": É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

**2.2.30.** "PRJ": Significa este plano de recuperação judicial da Recuperanda e qualquer um de seus aditamentos, que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação.

**2.2.31.** "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 1001359-2.2020.8.26.0306, ajuizado pela Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.

**2.2.32.** "Taxa CDI": Significa o Certificado de Depósito Interbancário.

**2.2.33.** "Taxa Selic": Significa a Taxa Selic, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

## 3. A RECUPERANDA: BREVE APRESENTAÇÃO

A Recuperanda é uma empresa do ramo de confecção, constituída em 11 de janeiro de 1979, estando sua sede, desde então, instalada no município de José Bonifácio, no Estado de São Paulo, tendo iniciado suas atividades com enxovais infantis (cama e mesa) e, buscando ampliar o seu mercado, passou a investir em outros segmentos, expandido sua atuação também para a confecção de vestuário feminino, moda adulta, com foco no ramo varejista.

Hoje, a Recuperanda atua no mercado interno com 3 (três) marcas próprias registradas, a Realist, criada no ano de 1992, que tem como foco o público de mulheres consumidoras de moda com estilo contemporâneo, a Realist Plus, criada no ano de 2010, que atua no mesmo seguimento da Realist, porém no universo *fashion plus size* e a Natural Basic, criada no ano de 1992. Todas as marcas são conhecidas e consolidadas em seu ramo de atuação, sendo idealizadas visando a atender diversos públicos de consumidores, que exigem qualidade, comodidade e, em especial, tendências de moda, sendo os produtos destinados a consumidores das classes B e C, atuando no mercado a varejista, sendo comercializada em diversas lojas multimarcas.

A Recuperanda está instalada em prédios próprios, onde estão localizados seus setores administrativo, financeiro e operacional, com maquinários de ponta, contando com tecnologias avançadas, buscando, constantemente, se atualizar, tendo ao longo de seus mais de 40 (quarenta) anos investido constantemente na área de produção.

## 4. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**4.1.** As principais medidas de recuperação previstas neste PRJ para atingimento dos objetivos estabelecidos na cláusula 1.2 são:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

**4.1.1.** Reestruturação do passivo: concessão de prazos e condições especiais de pagamento dos Créditos, inclusive com a possibilidade de aplicação de deságios, parcelamentos e utilização de meios alternativos de pagamento dos Créditos.

**4.1.2.** Obtenção de novos financiamentos: a facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pela Recuperanda, de modo a incrementar as medidas de recuperação.

**4.1.3.** Manutenção de relações estratégicas: o incentivo à manutenção de determinadas relações comerciais e financeiras que se mostrem estratégicas para o soerguimento da Recuperanda e a continuidade de suas atividades.

**4.1.4.** Reorganização societária: operações societárias visando a viabilizar a implementação das medidas de recuperação, incluindo, sem limitação, fusões, aquisições, incorporações, cisões e transformações.

## 5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES

### 5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

**5.1.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, para a conta bancária de cada Credor. Os Credores deverão informar à Recuperanda os respectivos dados bancários, em até 15 dias contados da Homologação Judicial do PRJ, por meio do endereço eletrônico rj@heanlu.com.br.

**5.1.1.1.** Enquanto não informados os dados bancários nos termos previstos na cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, nenhum pagamento será feito pela Recuperanda ao respectivo Credor que não houver informado os dados bancários. Não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre valores eventualmente não pagos em razão da ausência de informação dos dados bancários pelo respectivo Credor.

**5.1.1.2.** Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

**5.1.2. Valores.** Os valores a serem considerados para fins de pagamento dos créditos, cálculo de deságios e demais condições estabelecidas neste PRJ são os constantes da Lista de Credores.

**5.1.3. Pagamentos em Dias Úteis.** Todos os pagamentos previstos neste PRJ serão efetuados em dias úteis em que haja expediente bancário. Caso o vencimento de qualquer das obrigações de pagamento estabelecidas neste PRJ ocorra em dia não considerado útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

**5.1.4. Compensação.** A Recuperanda poderá pagar qualquer Credor por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**5.1.5. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

**5.1.6. Novação**. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A partir da Homologação Judicial do PRJ, as ações e execuções em curso contra a Recuperanda serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

**5.1.7. Juros.** Os juros a serem pagos nos termos deste PRJ incorridos entre a Data do Pedido e a data da Homologação Judicial do Plano serão incorporados no valor do principal. Os juros incorridos a partir da data da Homologação Judicial do Plano serão pagos nas datas de vencimento das respectivas parcelas.

## 5.2. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**5.2.1.** Os Credores Trabalhistas farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses a partir da Homologação do PRJ ou da habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do PRJ.

## 5.3. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

**5.3.1.** Os Credores com Garantia Real terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos com Garantia Real da seguinte forma:

**(i)** Deságio: Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito com Garantia Real, de acordo com a Lista de Credores.

**(ii)** Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

**(iii)** Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais, com início após o período de carência, de acordo com a seguinte amortização: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Parcelas, pagamento de 2% (dois por cento) do valor; e 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Parcelas, pagamento de 6% (seis por cento) do valor

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

**5.3.2.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 5.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

## 5.4. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

**5.4.1.** Os Credores Quirografários terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Quirografários da seguinte forma:

**(i)** Pagamento inicial de R$ 5.000,00: Todos os Credores Quirografários inscritos na Lista de Credores receberão um pagamento inicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor integral de seu crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do PRJ.

**(ii)** Deságio: Ao saldo existente entre o pagamento inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de face de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Lista de Credores, será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) ("Saldo do Crédito Quirografário").

**(iii)** Pagamento do Saldo do Crédito Quirografário: Pagamento do Saldo do Crédito Quirografário em 20 (vinte) parcelas semestrais, após o período de carência, de acordo com a seguinte amortização: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Parcelas, pagamento de 2% (dois por cento) do valor; e 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Parcelas, pagamento de 6% (seis por cento) do valor.

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.

**5.4.2.** Além das condições de pagamento estabelecidas na cláusula 5.4.1 acima, poderão os Credores Quirografários optar pelo ajuizamento e/ou manutenção de ações judiciais contra terceiros coobrigados, desde que com o objetivo de receber exclusivamente as garantias vinculadas à operação original de propriedade de tais terceiros coobrigados, quer seja por meio de leilão judicial, quer seja por meio de adjudicação.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

**5.4.2.1.** O Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme estabelecido nesta cláusula 5.4.2 deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da aprovação do PRJ em AGC.

**5.4.2.2.** Formalizada a opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme estabelecido nesta cláusula 5.4.2, com **(i)** a alienação judicial das garantias vinculadas à operação original de propriedade de tais terceiros coobrigados e o recebimento dos valores provenientes da venda ou **(ii)** a sua adjudicação, o Credor Quirografário outorgará em favor da Recuperanda, bem como dos terceiros coobrigados, quitação plena, irrevogável e irretratável da integralidade dos seus respectivos Créditos Quirografários.

**5.4.2.3.** Na hipótese de desistência superveniente do Credor Quirografário quanto ao recebimento nos termos desta cláusula 5.4.2, o respectivo Crédito Quirografário será pago na de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 5.4.1, sendo o valor das eventuais parcelas vencidas até a data da formal desistência pago na parcela imediatamente seguinte, considerando-se os prazos do plano de pagamento previsto.

**5.4.2.4.** A ausência de manifestação do Credor Quirografário no prazo estabelecido na cláusula 5.4.2.1. indicará, para todos os fins, sua opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário na forma da cláusula 5.4.1.

**5.4.3.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula 5.4 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

## 5.5. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

**5.5.1.** Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP, sem a incidência de deságio, da seguinte forma:

**(i)** Pagamento inicial de R$ 5.000,00: Todos os Credores ME e EPP inscritos na Lista de Credores receberão um pagamento inicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor integral de seu crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do PRJ.

**(ii)** Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ.

**(iii)** Pagamento do Crédito ME e EPP: O saldo existente entre o pagamento inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de face de cada Crédito ME e EPP, de acordo com a Lista de Credores, será pago em 1 (uma) única parcela, após o período de carência.

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento da parcela do



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

principal.

**5.5.2.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula 5.5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

## 5.6. CREDORES ESTRATÉGICOS

**5.6.1.** **Credores Estratégicos**. Os Credores Estratégicos receberão o pagamento de seus Créditos Concursais, sem a incidência de deságio, conforme as seguintes condições abaixo.

**(i)** Pagamento inicial de R$ 5.000,00: Todos os Credores Estratégicos inscritos na Lista de Credores receberão um pagamento inicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor integral de seu crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do PRJ.

**(ii)** Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ.

**(iii)** Pagamento do Crédito: O saldo existente entre o pagamento inicial de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de face de cada Crédito Concursal detido pelos Credores Estratégicos, de acordo com a Lista de Credores, será pago em 10 (dez) parcelas semestrais, após o período de carência.

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa Selic, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

**5.6.2.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Concursais de Credores Estratégicos.

## 5.7. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

**5.7.1.** Os Credores Extraconcursais Aderentes terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, sem deságio, realizado da seguinte forma:

**(i)** Pagamento do Crédito:

**a.** 5% (cinco por cento) dos respectivos Créditos Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, em até 90 (noventa) dias contados da Homologação do PRJ;

**b.** 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após a Homologação do PRJ, exclusivamente da remuneração descrita no item **(ii)** imediatamente abaixo;

**c.** 55% (cinquenta e cinco por cento) dos respectivos Créditos Extraconcursais,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea "**b**" imediatamente acima;

**d.** O saldo de 40% (quarenta por cento) dos respectivos Créditos Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, em uma das seguintes condições, a exclusivo e único critério da Recuperanda: **(1)** em uma única parcela, 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea "**c**" imediatamente acima OU **(2)** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea "**c**" imediatamente acima.

**(ii)** Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa CDI, acrescido de juros de 3% (três por cento) ao ano, limitada a somatória de ambos (Taxa CDI e juros de 3% ao ano) à taxa máxima de 8% (oito por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

**5.7.2.** O Credor Extraconcursal Aderente que optar pelo recebimento de seus Créditos Extraconcursais Aderentes e de seus Créditos Concursais, conforme estabelecido nesta cláusula 5.7.1, deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 10 até (dez) dias a contar da aprovação do PRJ em AGC.

**5.7.3.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos Extraconcursais Aderentes e dos Créditos Concursais detidos pelo Credor Extraconcursal Aderente.

## 6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

**6.1.** **Operações Societárias**. A Recuperanda poderá realizar operações societárias a seu exclusivo critério, inclusive operações de fusão, aquisição, incorporação, cisão e transformação, desde que tais operações societárias não prejudiquem, de nenhuma maneira, o pagamento da Dívida Reestruturada e o cumprimento das demais obrigações assumidas nos termos deste PRJ.

## 7. DISPOSIÇÕES GERAIS

**7.1.** **Vinculação**. A partir da Homologação do PRJ, todas as disposições constantes deste PRJ vincularão a Recuperanda e seus Credores, bem como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título.

**7.2.** **Anexos**. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ.

**7.3.** **Encerramento da Recuperação Judicial**. A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

**7.4.** **Divisibilidade das Previsões do PRJ**. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes.

**7.5.** **Conflito com Disposições Contratuais**. As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

**7.6.** **Processos Judiciais**. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado à Dívida Reestruturada; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada à Dívida Reestruturada; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer a Dívida Reestruturada; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

**7.7.** **Suspensão de Medidas Judiciais**. A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores.

**7.8.** **Cessão de Créditos**. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros sem necessidade de prévia anuência da Recuperanda e/ou do Juízo da Recuperação, sendo que a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

**7.9.** **Modificação do PRJ na AGC**. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e pelo quórum mínimo da LRF.

**7.10.** **Período de Cura**. Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (b) a



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

**7.11.** A Recuperanda poderá ser liberada de qualquer das obrigações assumidas no âmbito deste PRJ mediante aprovação em AGC.

**7.12.** **Lei e Foro**. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

José Bonifácio, SP, 15 de janeiro de 2021.

**HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.,**
**em recuperação judicial**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.

**HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**
**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
apresentado pela sociedade

**HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

*Processo de Recuperação Judicial Heanlu Confecções Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, sob o nº 1001359-25.2020.8.26.0306*

# RELAÇÃO DE ANEXOS

## ANEXO 1 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

## ANEXO 2 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE HENRIQUE MATTAR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/01/2021 às 16:43 , sob o número WJOB21700004999
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001359-25.2020.8.26.0306 e código 6313652.